

LEI ORGÂNICA

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PALMITOS/SC.

CAPÍTULO I MUNICÍPIO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Palmitos, pessoa jurídica de direito público interno, é unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa, nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

Art. 3º São símbolos do Município sua Bandeira, seu Brasão e seu Hino.

Parágrafo Único - A Lei Complementar estabelecerá outros símbolos dispondo sobre o seu uso.

Art. 4º O Território do Município compreende o espaço físico que se encontra sob sua jurisdição, e sua sede administrativa é fixada na cidade de igual denominação nesse âmbito.

SEÇÃO II DIVISÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

Art. 5º O Município poderá criar, organizar, fundir e extinguir Distritos, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual.

Parágrafo Único - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 6º Compõem o Município de Palmitos os Distritos de Diamantina, de Santa Lúcia e de Sede Oldenburg.

Art. 7º Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida na Constituição Estadual.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIA MUNICIPAL

SEÇÃO I COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 8º Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - manter, com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - elaborar o orçamento anual e plurianual de investimentos;
- VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;
- IX - dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;
- X - dispor sobre administração, utilização, proteção e alienação dos bens públicos;
- XI - organizar o quadro de pessoal e estabelecer o regime jurídico dos servidores públicos;
- XII - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;
- XIII - planejar o uso e a ocupação do solo em seu território;
- XIV - estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços;
- XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XVII - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços e aos dos seus concessionários;
- XVIII - adquirir bens, com ou sem o recurso da desapropriação;
- XIX - regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;
- XX - regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar os itinerários e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- XXI - fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- XXII - organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de transporte e de táxis, fixando as respectivas tarifas;
- XXIII - fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- XXIV - disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias municipais;

XXV - dispor e criar normas para o trânsito de veículos de transporte terrestre de passageiros no território municipal, fazendo obrigatório a utilização da estação rodoviária;

XXVI - sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII - prover a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX - regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI - prestar assistência médico-hospitalar de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições especializadas;

XXXII - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIII - fiscalizar, nos locais de venda e industrialização, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, dispondo também sobre o sistema municipal de vigilância e inspeção sanitárias;

XXXIV - dispor sobre o depósito e a venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII - promover e regulamentar os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras-livres e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;

XXXVIII - regulamentar o serviço de carros de aluguel e o uso de táxi;

XXXIX - assegurar, independentemente da cobrança de taxas, a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações ou ainda o direito de petição, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, estabelecendo os prazos de atendimento, procedendo no sentido de viabilizar a pesquisa e emissão eletrônica, especialmente por via da internet, das certidões negativas fazendárias municipais;

§ 1º As normas de loteamentos e arruamentos a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos

vales;

c) passagens de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e a competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

SEÇÃO II COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, especialmente pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, os recursos naturais, as paisagens notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores considerados carentes;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

XIII - cooperar com o Estado e a União, na conformidade da Lei Complementar Federal, objetivando o equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar em âmbito nacional.

SEÇÃO III COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR

Art. 10 Ao Município compete complementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las a realidade local.

CAPÍTULO III PROIBIÇÕES

Art. 11 Ao Município é proibido:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, dificultar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, seja pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante, seja qualquer meio de comunicação, propaganda político-partidária ou atividades estranhas à administração e princípios que a norteiam;

V - implementar e manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI - outorgar, conceder, permitir, permutar ou alienar, a exploração do tratamento e abastecimento de água e saneamento básico a empresa de iniciativa privada.

TÍTULO II ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I CÂMARA MUNICIPAL

Art. 12 O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que goza de autonomia administrativo-financeira e, por consequência, será dotada de contabilidade própria.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 13 A Câmara Municipal é composta por nove Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de quatro anos.

Parágrafo Único - São condições de elegibilidade para o mandato de Vereador, na forma da lei federal:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de dezoito anos;

VII - ser alfabetizado.

Art. 14 A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente, independentemente de convocação, em sua sede, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro e, em período extraordinário sempre que for convocada na forma da lei.

§ 1º A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes ou especiais, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

§ 2º Excepcionalmente, as sessões da Casa Legislativa poderão ser realizadas em local diverso da sua sede, mediante a solicitação de um Edil à Mesa Diretora e prévia aprovação, por maioria absoluta, em Plenário.

§ 3º As sessões serão sempre públicas.

§ 4º A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

I - pelo Prefeito, a seu exclusivo critério;

II - pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros da Casa, em caso de urgência ou interesse público relevante;

§ 5º Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, vedado qualquer vantagem pecuniária, complementação remuneratória, subsídio ou indenização.

Art. 15 As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

SEÇÃO II

FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 16 A Câmara reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de janeiro, no primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa Diretora, esta que tem suas atribuições definidas no [Regimento Interno da Câmara](#) Municipal de Vereadores, observada a presente Lei.

§ 1º A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independente de número de eleitos, sob a Presidência do Vereador mais idoso dentre os presentes.

§ 2º O vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo dentro do prazo de dez dias úteis que precedem o início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de ser considerado renunciante e ter seu mandato extinto, por declaração do Presidente da Câmara, a não ser que apresente motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara.

§ 3º Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do mais idoso dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que serão automaticamente empossados.

§ 4º Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes permanecerá na presidência e

convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 5º No ato da posse, e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, com cópias arquivadas na Câmara.

Art. 17 A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§ 1º O mandato da Mesa Diretora será de um ano, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, na mesma legislatura.

§ 2º A eleição para a renovação da Mesa Diretora será realizada até o dia 15 de dezembro da primeira, segunda e terceira sessões legislativas, sucessivamente, sendo que a posse se dará na primeira reunião ordinária da sessão legislativa subsequente.

Art. 18 A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais.

§ 1º As comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projetos de lei que dispensarem, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/5 (um quinto) dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas;

III - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, sugestões, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - exercer, no âmbito de sua competência, a fiscalização dos atos do Executivo e da Administração Indireta;

§ 2º As comissões especiais, criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º Na formação das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§ 4º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, quando for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores, sem prejuízos das prerrogativas punitivas próprias do Poder Legislativo Municipal.

Art. 19 À Câmara Municipal, observado o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar e alterar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, policiamento e provimento de cargos e seus serviços e, especialmente, sobre:

I - sua instalação e funcionamento;

II - posse de seus membros;

III - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV - número de reuniões mensais;

V - comissões;

VI - sessões;

VII - deliberações;

VIII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 20 Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando em crime de responsabilidade a ausência sem justificção adequada.

Parágrafo Único - A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação a Secretários Municipais ou a qualquer das demais pessoas referidas no `caput`.

Art. 21 A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor projetos sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, remuneração, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços;

III - promulgar emendas à Lei Orgânica;

IV - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou atos normativos municipais em face das Constituições Federal e Estadual.

Art. 22 Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I - representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar resoluções e decretos legislativos;

V - promulgar as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceite esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI - fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VII - autorizar as despesas da Câmara;

VIII - declarar, por decisão da Mesa, a extinção do mandato de Prefeito e de Vereador nos casos previstos no artigo 27, observado o seu § 2º, e artigo 64, observados os §§ 1º e 2º.

IX - solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara Municipal, que o Ministério Público promova representação para o fim de intervenção do Estado no Município, nos casos previstos na Constituição

Estadual.

X - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI - encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgãos a que for atribuída tal competência.

SEÇÃO III

ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23 Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I - legislar sobre todas as matérias atribuídas ao Município pelas Constituições da União e do Estado, e por esta Lei Orgânica;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

III - deliberar sobre isenções e anistias fiscais, bem como a remissão de dívidas;

IV - votar o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e aberturas de créditos;

V - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a concessão de serviços públicos;

VIII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

IX - autorizar a concessão administrativa de bens municipais;

X - autorizar a alienação de bens imóveis municipais;

XI - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XII - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

XIII - criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários e órgãos da administração pública;

XIV - aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XV - autorizar consórcios com outros Municípios;

XVI - delimitar o perímetro urbano;

XVII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVIII - estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

Art. 24 Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I - eleger sua Mesa e destituí-la, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

- II - elaborar e aprovar o Regimento Interno com o voto da maioria absoluta de seus membros;
- III - organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;
- IV - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias;
- VII - tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas no prazo máximo de cento e vinte dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:
- a) o parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara;
- b) rejeitadas as contas, serão elas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;
- VIII - decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicável;
- IX - autorizar a realização de empréstimos, operações ou acordos externos de qualquer natureza, de interesse do Município;
- X - proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas, anualmente, no prazo de noventa dias após o encerramento do exercício;
- XI - estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;
- XII - convocar Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, apazando dia e hora para o comparecimento;
- XIII - deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;
- XIV - criar comissão parlamentar de inquérito sobre fatos determinados a prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;
- XV - conceder título de cidadão honorário, denominar vias, logradouros e próprios públicos ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacaram pela atuação exemplar na vida particular e pública, mediante proposta de dois terços dos membros da Câmara;
- XVI - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- XVII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração Indireta;
- XVIII - fixar por lei os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, em parcela única, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;
- XIX - fixar, por lei, o subsídio dos Vereadores, em parcela única, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, desde que não ultrapasse a 5%

(cinco por cento) da receita municipal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XX - convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante.

XXI - com a sanção do prefeito, alterar a denominação de próprios, vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único - Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão semestralmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

SEÇÃO IV

VEREADORES

Art. 25 Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos, não lhes sendo alcançada a imunidade parlamentar própria de Deputados e Senadores da República.

Parágrafo Único - Os vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 26 Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária do serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, a, exceto o cargo de Secretário Municipal;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 27 Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decore parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII - que fixar residência fora do Município.

VIII - que não tomar posse, sem motivo justo, aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo determinado no § 2º do art. 16.

IX - que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou ímprobos.

§ 1º É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto de 2/3 de seus membros, por provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º O processo de cassação de mandato de vereador é, no que couber, o estabelecido no art. 64, § 2º desta lei, respeitado o interesse e a legitimidade para agir em cada situação concreta.

§ 4º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 5º Extingue-se o mandato no caso de falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 6º Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, a Mesa Diretora através de seu Presidente, na primeira sessão, comunicará ao plenário e fará constar da ata à declaração de extinção do mandato e, convocará imediatamente, o respectivo suplente.

§ 7º Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o suplente de vereador ou o Prefeito Municipal poderá requerer a declaração de extinção do mandato judicialmente, e se procedente, responderá o presidente omissor nas custas do processo e honorários de advogado que fixará de plano, resultando da decisão judicial a destituição automática do cargo da que ocupa na Mesa e no impedimento para nova investidura durante a legislatura.

§ 8º Nos casos de extinção, salvo o mencionado no § 5º e o de condenação criminal (delito funcional ou eleitoral), será instaurado o procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 9º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia ou no julgamento das conclusões do relatório e de integrar as Comissões.

§ 10 O vereador que se ausentar injustificadamente a mais de 1/3 (um terço), das sessões legislativas ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida na proporção das faltas que exceder este limite, salvo licença ou missão autorizada pela Câmara.

Art. 28 O Vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - por ser gestante, no período e limites fixados na legislação pertinente;

III - para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a trinta dias e nem superior a cento e vinte dias, por sessão legislativa;

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, não poderá o vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença, considerando para fins de remuneração como se em exercício estivesse.

§ 2º Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Prefeito Municipal, Secretário Municipal ou Estadual, Presidente da República, Superintendente, Assessor, Chefe ou Diretor da Administração Pública direta ou indireta do Município, Estado ou União, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 3º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município, devidamente deliberado pelo Plenário e com a aprovação da maioria simples, não será considerado como licença, fazendo o vereador jus à remuneração.

§ 4º Independente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado temporariamente de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

Art. 29 No caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente, nos casos de vaga de investidura em funções previstas nesta Lei Orgânica ou de licença.

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 10 dias, contadas da data de convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo por igual período.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

SEÇÃO V

PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Art. 31 Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara;

II - do Prefeito Municipal;

III - de, pelo menos, cinco por cento dos eleitores votantes no Município;

IV - por iniciativa da mesa para a adaptação às legislações Estadual e Federal.

§ 1º A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 (dez) dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, em cada turno.

§ 2º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou de intervenção no

Município.

§ 3º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda que:

- a) ferir quaisquer princípios das Constituições Federal e Estadual;
- b) atentar contra a harmonia e independência dos poderes.

§ 4º Matéria constante da proposta de emenda rejeitada ou tida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposição na mesma sessão legislativa.

Art. 32 A iniciativa das leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão Permanente da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos que a exercerão sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Art. 33 As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

Parágrafo Único - Serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras;

III - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

IV - Código de Posturas;

V - Lei instituidora do regime jurídico e do estatuto dos servidores municipais;

VI - Lei instituidora da guarda municipal;

VII - Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;

VIII - Lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

IX - Lei de organização administrativa municipal.

Art. 34 São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação e extinção cargos, empregos e funções públicas do Poder Executivo, autarquia e fundação pública, bem como a fixação da respectiva remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matérias orçamentárias e as que autorizem a abertura de créditos ou concedem auxílios e subvenções.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento de despesa prevista nos projetos de lei de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 35 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis ou resoluções que disponham sobre:

I - autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou

parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único - Nos projetos de competência exclusiva da Mesa Diretora não serão admitidas emendas que aumentem as despesas previstas, ressalvado o disposto no Art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal.

Art. 36 O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º Havendo pedido à urgência, a Câmara deverá se manifestar em no máximo quinze dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação, dispensados os interstícios.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de lei complementar.

Art. 37 Aprovado o projeto de lei, será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário aos interesses públicos, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de 15 dias, a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 36 desta Lei Orgânica.

§ 7º A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito nos casos dos §§ 3º e 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 38 O [Regimento Interno da Câmara](#) Municipal disciplinará os casos de decreto legislativo e de resolução, cuja elaboração, redação, alteração e consolidação observarão as mesmas normas técnicas relativas às leis.

Art. 39 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

SEÇÃO VI

FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 40 A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo

sistema de controle interno do Poder Executivo.

§ 1º Prestará contas, nos termos e prazos de lei, qualquer pessoa física ou entidade jurídica de direito público ou privado que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em seu nome, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º Ficam os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal obrigados a enviar mensalmente, até o quinto dia útil do mês subsequente à Câmara de Vereadores, relatório e comprovantes discriminando todas as despesas de viagens, diárias, passagens aéreas e terrestres e despesas de cursos, de agentes políticos e servidores públicos municipais, devendo constar data, nome do beneficiário, destino e o valor de todas as despesas especificadamente.

Art. 41 O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete:

I - emitir parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal deve prestar anualmente, incluídas nestas as da Câmara Municipal, até o último dia do exercício financeiro em que foram prestadas;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como os de concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, especialmente quando forem requeridas pela Câmara Municipal ou por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo e demais entidades referidas no Inciso II;

V - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos recebidos do Estado e seus órgãos da administração direta e indireta, decorrentes de convênio, acordo, ajuste, auxílio e contribuições, ou outros atos análogos;

VI - prestar, dentro de trinta dias, as informações solicitadas pela Câmara Municipal ou pela Comissão de Orçamento e Finanças, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre andamento e resultado de auditorias e inspeções realizadas;

VII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesas ou irregularidades de contas, as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário público;

VIII - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade ou irregularidade;

IX - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara Municipal;

X - representar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º O Prefeito remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até 31 de março do exercício seguinte, as contas do Município, incluídas nestas as da Câmara, as quais ser-lhe-ão entregues até o último dia útil do mês de fevereiro.

§ 2º O parecer prévio a ser emitido pelo Tribunal de Contas do Estado consistirá em uma apreciação geral e fundamentada sobre o exercício e a execução do orçamento, e concluirá pela aprovação ou não das contas, indicando, se for o caso, as parcelas impugnadas.

§ 3º As decisões do Tribunal de Contas do Estado de que resulte imputação de multa, será inscrita em dívida ativa e cobrada na forma da legislação pertinente.

Art. 42 A Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos ou julgados insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento conclusivo sobre a matéria no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão ao Tesouro do Município, determinará a sua sustação.

Art. 43 No exercício do controle externo, caberá à Câmara Municipal:

I - julgar as contas anuais prestadas pelo Prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução do plano de governo;

II - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

III - realizar, por delegados de sua confiança, inspeções sobre quaisquer documentos de gestão da administração direta e indireta municipal, bem como a conferência dos saldos e valores declarados como existentes ou disponíveis em balancetes e balanços;

IV - representar às autoridades competentes para apuração de responsabilidade e punição dos responsáveis por ilegalidade ou irregularidade praticadas, que caracterizam corrupção, descumprimento de normas legais ou que acarretem prejuízo ao patrimônio municipal.

§ 1º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado sobre as contas anuais que o Prefeito deve prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A Câmara Municipal remeterá ao Tribunal de Contas do Estado cópia da ata de julgamento das contas do Prefeito.

§ 3º As contas anuais do Município ficarão na Câmara Municipal a partir de 31 de março do exercício subsequente, durante sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade.

§ 4º A Câmara Municipal julgará as contas, independentemente do parecer prévio do Tribunal de Contas, caso este não emita até o último dia do exercício financeiro em que forem prestadas.

Art. 44 A Câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes:

I - o julgamento das contas do Prefeito, incluídas as da Câmara Municipal, far-se-á em até noventa dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do Parecer do Tribunal de Contas do Estado;

II - recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, o Presidente da Câmara Municipal procederá a leitura, em plenário, até a terceira sessão ordinária subsequente;

III - decorrido o prazo de noventa dias sem deliberação, as contas serão incluídas na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se proceda a votação;

IV - rejeitadas as contas, deverá o Presidente da Câmara Municipal, no prazo de até sessenta dias, remetê-las ao Ministério Público para os devidos fins;

V - na apreciação das contas, a Câmara Municipal poderá, em deliberação por maioria simples, converter o processo em diligência ao Prefeito do exercício correspondente, abrindo vistas pelo prazo de trinta dias, para que sejam prestados os esclarecimentos julgados convenientes;

VI - a Câmara Municipal poderá, antes do julgamento das contas, em deliberação por maioria simples, de posse dos esclarecimentos prestados pelo Prefeito, ou à vista de fatos novos que evidenciem indícios de irregularidades, devolver o processo ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo parecer;

VII - recebido o segundo parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, a Câmara Municipal deverá julgar definitivamente as contas, no prazo estabelecido no Inciso I;

VIII - o prazo a que se refere o Inciso I interrompe-se durante o recesso da Câmara Municipal e suspende-se quando o processo sobre as contas for devolvido ao Tribunal de Contas do Estado para reexame e novo Parecer.

Art. 45 O Poder Executivo manterá sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e do orçamento do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Câmara Municipal e ao Tribunal Eleitoral.

Art. 46 As contas da administração direta e indireta municipal serão submetidas ao sistema de controle externo, mediante encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado e a Câmara Municipal, nos prazos seguintes:

I - até 15 de janeiro, as leis estabelecendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual em vigor;

II - até 30 dias subseqüentes ao mês anterior, o balancete mensal;

III - até o dia 31 de março do exercício seguinte, o balanço anual.

Parágrafo Único - Os balancetes a serem remetidos à Câmara Municipal no prazo do inciso II serão acompanhados dos respectivos empenhos e dos decretos de alterações do orçamento.

Art. 47 O controle interno, a ser exercido pela administração direta e indireta municipal, deve abranger:

I - o acompanhamento da execução do orçamento municipal e dos contratos e atos jurídicos análogos;

II - a verificação da regularidade e contabilização dos atos que resultem na arrecadação de receitas e na realização de despesas;

III - a verificação da regularidade e contabilização de outros atos que resultem no nascimento ou extinção de direitos e obrigações;

IV - a verificação e registro da fidelidade funcional dos agentes da administração e de responsáveis por bens e valores públicos.

Art. 48 A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, ou o Tribunal de Contas do Estado, poderão representar ao Governador do Estado, solicitando intervenção no Município, quando:

I - deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

II - não forem prestadas as contas devidas na forma da lei;

III - não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 49 As contas referentes à aplicação de recursos transferidos do Estado ou da União serão prestadas na forma disciplinada pela legislação estadual e federal, conforme, a procedência, podendo o Município suplementá-la sem prejuízos da inclusão na prestação anual de suas contas.

CAPÍTULO II PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I PREFEITO E VICE-PREFEITO

Art. 50 O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 51 A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Será considerado Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Na hipótese de ocorrer mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 52 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo justo e aceito pela maioria dos membros da Câmara, não tiverem assumido o cargo, este será declarado vago por ato do Presidente da Câmara, inserido em ata.

Art. 53 Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 54 Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo dos respectivos cargos, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinenti à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art. 55 Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 56 O mandato do Prefeito é de quatro anos e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

§ 1º Perderá o mandato o prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 72, I,II,IV e V desta Lei.

§ 2º O Prefeito e quem o houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderá ser reeleito para um único período subsequente.

Art. 57 O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior quinze dias, sob a pena de perda do cargo ou do mandato.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a receber a remuneração quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - em gozo de férias;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º O Prefeito gozará férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo de remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir o descanso, comunicando-as à Câmara com prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

Art. 58 Na posse e no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito apresentarão, a Câmara Municipal, declaração de seus bens, sob pena de responsabilidade.

SEÇÃO II

ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 59 Ao Prefeito, como chefe da Administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas, de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

Art. 60 Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, nas formas e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

VIII - a execução de serviços públicos diretamente ou por terceiros, sob regime de concessão ou permissão;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos serviços;

X - enviar à Câmara os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual do Município e de suas autarquias;

XI - encaminhar a Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar a Câmara, no prazo máximo de quinze dias, as informações por ela solicitadas, salvo por prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexibilidade das matérias ou das dificuldades de obtenção, nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - remeter a Câmara Municipal, até o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, constituindo crime de responsabilidade do Chefe do Executivo:

a) efetuar repasse que supere os limites definidos em lei;

b) não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou,

c) enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX - resolver as questões apresentadas em requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, observadas as normas urbanísticas aplicáveis as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

- XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII - apresentar, semestralmente, a Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o semestre seguinte;
- XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI - tomar providências sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
- XXX - tomar providências sobre o incremento do ensino;
- XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;
- XXXV - publicar, mensalmente, até o dia trinta do mês subsequente ao da competência, relatório resumido da execução orçamentária e financeira;
- XXXVI - encaminhar, trimestralmente, a Câmara, relação nominal dos servidores da administração direta, indireta, autarquia e fundacional contendo os respectivos cargos e valores de sua remuneração.

Art. 61 O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos I II, VI, IX, XIII, XIV e XIX do art. 60.

SEÇÃO III

PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 62 As proibições e incompatibilidades, no exercício do mandato de Prefeito, são similares, no que couber, ao disposto nesta Lei para os membros da Câmara Municipal, aplicando-se inclusive o disposto nos artigos 26 e 27.

Parágrafo Único - As proibições e incompatibilidades se estendem ao Vice-Prefeito, Secretários Municipais ou a quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, no que forem aplicáveis.

Art. 63 O Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e de responsabilidade, e, perante a Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas.

§ 1º São crimes de responsabilidade, sujeitos ao julgamento perante o Tribunal de Justiça, atos do prefeito que atentem contra a Constituição Federal, a Constituição do Estado, esta Lei Orgânica e legislação vigente.

§ 2º São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato, dentre outras especificadas em lei:

I - impedir o funcionamento regular da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, os pedidos de informações da Câmara, feitos a tempo e em forma regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a esta formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar atos administrativos de sua competência contra expressa disposição de lei, ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens e direitos do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX - ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta lei, sem autorização da Câmara;

X - fixar residência fora do Município;

XI - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo ou atentatório às instituições vigentes.

Art. 64 O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, se outro não for estabelecido pela legislação federal e estadual, obedecerá o seguinte rito:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor com a exposição dos fatos e a indicação de provas;

a) caso o denunciante seja vereador, ficará impedido de votar sobre o recebimento da denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quorum de julgamento;

c) será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos membros da Câmara, na mesma sessão, será constituída a Comissão Processante, composta por três vereadores, sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

III - recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Estando ausente do Município o Prefeito ou se este criar dificuldades

para que se faça a notificação, a mesma far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Município ou do Estado, com intervalo de três dias pelo menos, contados da primeira publicação.

IV - Decorrido o prazo para a apresentação da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer, dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso será submetido ao plenário, que decidirá por voto da maioria dos membros da Câmara;

V - Prosseguindo o processo, o Presidente designará desde logo o início da instrução e determinará os atos, inclusive nomeando defensor se for o caso, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas, assegurando ampla defesa;

VI - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelos menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

VII - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido, integralmente, e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral.

VIII - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá competente Decreto Legislativo de cassação do mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

§ 1º O processo a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado.

§ 2º Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que, sobre os mesmos fatos.

Art. 65 Extingue-se o mandato do Prefeito, e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela maioria dos membros da Câmara, dentro do prazo de dez dias;

III - incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos nesta lei, e não se desincompatibilizar até a posse, e, nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, será instaurado procedimento apuratório através de Comissão Especial e onde se resguardará convenientemente todas as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sob pena de total e completa nulidade do ato declaratório.

§ 2º A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tornará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pela Mesa Diretora da Câmara, através de seu Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO IV

AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 66 São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais.

Art. 67 A lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, os deveres e as responsabilidades.

Parágrafo Único - Aplicam-se aos responsáveis por autarquias ou serviços autônomos do Município as prerrogativas, atribuições e obrigações dos Secretários Municipais.

Art. 68 São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos.

Art. 69 Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I - subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório semestral dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer a Câmara Municipal ou qualquer de suas Comissões, sempre que convocado, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes às Secretarias ou diretorias equivalentes, aos serviços autônomos ou autárquicos subordinados às mesmas, serão referendados pelos titulares respectivos em conjunto com o Secretário.

§ 2º A infringência do inciso IV deste artigo, sem comprovada justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art. 70 Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinarem, ordenarem, ou praticarem.

Art. 71 Os Secretários Municipais ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito apresentarão, a Câmara Municipal, declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

SEÇÃO V

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 72 A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração ;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos, os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e Art.74, § 2º e nos Arts. 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal;

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, delas não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos dos cofres públicos para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

Art. 73 Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 74 O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelo executivo e legislativo municipal.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O membro do Poder, o detentor de mandato eletivo e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 71, X e XI.

§ 3º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 2º.

§ 4º Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 5º Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas

de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 75 Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 1º Duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, nos termos que dispuser a lei;

§ 2º Lei disporá sobre a percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas exercidas por servidores de cargos públicos.

Art. 76 Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 77 São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, ser ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitamento em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 78 O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

§ 1º Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos ou empregos temporários.

§ 3º O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º Os proventos da aposentadoria serão revistos nas mesmas proporções e nas mesmas datas sempre que se modificarem as remunerações dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, até quando decorrentes da transformação ou da reclassificação dos cargos ou funções em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

§ 5º O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO VII SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 79 O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei complementar.

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia, disciplina e orientação da Polícia Militar do Estado.

§ 2º A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

TÍTULO III ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL

CAPÍTULO I ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 80 A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a administração indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o Município seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a

voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgãos ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

CAPÍTULO II

DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

PUBLICIDADE DOS ATOS

Art. 81 Os atos municipais que produzam efeitos externos deverão ser obrigatoriamente publicados em órgãos da imprensa local, em Mural Público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal de Vereadores, que receberá cópia dos atos municipais e deverá providenciar sua anexação ao Mural, dependendo da competência para expedição dos mesmos.

§ 1º Consideram-se atos municipais que produzem efeitos externos:

I - as Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - as Leis Complementares;

III - as Leis Ordinárias;

IV - as Leis Delegadas;

V - as Resoluções;

VI - os Decretos Legislativos;

VII - os Decretos;

VIII - o Relatório Resumido de Execução Orçamentária;

IX - aqueles relativos e decorrentes de processos licitatórios;

X - os demais casos previstos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

XI - outros determinados na forma da lei.

§ 2º Os Decretos Legislativos e os Decretos podem ser publicados de forma resumida, desde que não sejam normativos.

§ 3º Os atos não normativos internos, os normativos internos e aqueles que esclarecem situações individuais serão publicados em Mural Público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara de Vereadores, que receberá cópia dos atos municipais e deverá providenciar sua anexação ao Mural, conforme o caso.

§ 4º quando da escolha do órgão de imprensa para os fins previstos no caput deste artigo, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preços, como as circunstâncias de frequências, horários, tiragens e distribuição.

§ 5º O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, no máximo 30 dias após o encerramento de cada semestre, relatório completo sobre os gastos publicitários da administração direta e indireta, para

fins de averiguação do cumprimento do disposto no parágrafo 1º do art. 37 da CF.

§ 6º Nenhuma lei ou ato produzirá efeito antes de sua publicação.

SEÇÃO II LIVROS

Art. 82 O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços, e, obrigatoriamente, os de:

I - termo de compromisso e posse;

II - declaração de bens;

III - atas de sessões da câmara;

IV - registro de leis, decretos, decretos legislativos, resoluções, regulamentos, instruções, portarias e ordens de serviços;

V - cópia de correspondência oficial;

VI - protocolo e contratos para obras e serviços;

VII - licitação e contratos para obras e serviços;

VIII - contratos de servidores;

IX - contratos em geral;

X - contabilidade e finanças;

XI - concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;

XII - tombamento de bens imóveis;

XIII - registro de loteamentos aprovados.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente de Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83 Os atos administrativos de competência do Prefeito serão expedidos com obediência às seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos

extraordinários;

e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

h) permissão de uso dos bens municipais;

i) normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) fixação e alteração de preços, taxas ou tarifas;

II - Portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos:

a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do art. 71, IX, desta Lei Orgânica;

b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III, deste artigo, poderão ser delegados.

SEÇÃO IV PROIBIÇÕES

Art. 84 O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os secretários municipais e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município.

Parágrafo Único - Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

SEÇÃO V CERTIDÕES

Art. 85 A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pelo juiz.

Parágrafo Único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário Municipal a que se referir, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 86 Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, corpóreas e incorpóreas, créditos, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam e os que vierem a lhe pertencer.

§ 1º Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da secretaria ou diretoria a que forem atribuídos.

§ 2º Pertencem ao patrimônio municipal às terras devolutas que se localizem dentro de seus limites.

§ 3º Em toda a frota motorizada da Prefeitura deve constar, em local bem visível, os seguintes dados: "PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMITOS".

§ 4º Fica desobrigado desta identificação o carro Oficial de uso do Chefe do Poder Executivo.

Art. 87 O Município participará no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, na forma da legislação competente.

Art. 88 Compete ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, ressalvada a competência da Câmara Municipal aos que lhe servem.

Art. 89 A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e de licitação, dispensada no caso de permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação daqueles inservíveis para o serviço público, permitida exclusivamente para uso em fins de interesse social, com cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade;

b) permuta;

c) o valor não atingir o limite previsto na lei;

d) venda de ações que possam ser negociadas em bolsa de valores oficializadas ou de títulos, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O Município, preferencialmente à venda de bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas ou de modificação de alinhamentos, inaproveitáveis para edificações, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa .

§ 3º A aquisição de bens imóveis, dependerá de prévia avaliação e licitação na forma da Legislação Federal.

Art. 90 O uso de bens municipais por terceiros poderá ser outorgado mediante concessão, permissão ou autorização, quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial ou dominical dependerá de autorização legislativa e de concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 2º A concessão administrativa de bens de uso comum do povo somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 4º A autorização, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será outorgada para atividades específicas e transitórias, por prazo de noventa dias, renovável por igual período.

Art. 91 Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso do subsolo ou

do espaço aéreo de logradouros públicos, para construção de passagem destinada à segurança ou ao conforto dos transeuntes e usuários, ou para outros fins de interesse urbanístico, mediante autorização legislativa.

Art. 92 As avaliações previstas neste capítulo serão apresentadas em forma de laudo técnico elaborado:

I - Pelo órgão competente da Administração Municipal;

II - por comissão designada pelo Legislativo para este fim específico;

III - por terceiro devidamente cadastrado para este fim.

Art. 93 Os bens considerados inservíveis deverão ser protegidos da ação do tempo ou levados a leilão o mais rápido possível, visando à obtenção do melhor preço, em função de seu estado e utilidade.

Parágrafo Único - O bem, para ser considerado inservível, será submetido a vistoria com expedição de laudo, o qual indicará o seu estado e, em se tratando de veículos e equipamentos, também os seus componentes e acessórios.

Art. 94 Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

I - pela sua natureza;

II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único - Deverá ser feita anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes, e, na prestação de contas de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

CAPÍTULO IV OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 95 Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, constem:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II - os pormenores para a sua execução;

III - os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início, conclusão e cronogramas, acompanhados da respectiva justificação;

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, a não ser em casos de emergência ou calamidade pública, será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º As obras poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias, pelas demais entidades da administração indireta e por terceiros, mediante licitação realizada nos termos da lei.

CAPÍTULO V ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

SEÇÃO I TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 96 São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras

públicas, instituídos por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

Art. 97 São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão, inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel e ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for de compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso III.

Art. 98 As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município.

Parágrafo Único - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 99 O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

SEÇÃO II

LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 100 Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção, em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IV - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou,

observado o disposto na alínea b;

V - utilizar tributo com efeito de confisco;

VI - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VII - instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviço da União, do Estado ou de outro Município;
- b) templos de qualquer culto e casas pastorais a ele anexados ou no mesmo terreno.
- c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fim lucrativos, atendidos os requisitos da lei;
- d) livros, jornais e periódicos;

§ 1º A vedação do inciso VII, alínea "a" extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º As vedações do inciso VIII, alínea "a" e a do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas, regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VII, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

VIII - instituir taxas que atentem contra:

- a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal.

SEÇÃO III

RECEITA E DESPESA

Art. 101 A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 102 A participação do Município nas receitas tributárias da União e do Estado são aquelas definidas no artigo 158 da Constituição Federal, no artigo 133 da Constituição Estadual e Leis Complementares.

Art. 103 A fixação dos preços públicos devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais, será feita pelo Prefeito mediante edição de decreto.

Parágrafo Único - As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 104 Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação.

Art. 105 A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 106 Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 107 Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste à indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 108 As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo os casos previstos em lei.

SEÇÃO IV ORÇAMENTO

Art. 109 Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias a ser encaminhada a Câmara até 30 de setembro de cada ano, compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 110 A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 1º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira,

tributária e creditícia.

§ 2º A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratações de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 111 Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do seu Regimento Interno.

§ 1º Os projetos de lei do plano plurianual, o das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidos os critérios a serem estabelecidos em lei complementar federal.

§ 2º Caberá a uma comissão especialmente designada pela Câmara Municipal:

- a) examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, assim como sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- b) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 3º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovadas quando:

I - compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidirem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida;

III - relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos de lei a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º As emendas serão apresentadas na comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 7º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 8º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 112 São vedados:

I - o início de programas, obras ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal, por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e de seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a contratação de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista do Município.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública.

Art. 113 A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 96/99 (38).

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução em pelos menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos.

TÍTULO IV ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I POLÍTICA URBANA

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 114 O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

I - formulação e execução do planejamento urbano;

II - cumprimento da função social da propriedade;

III - distribuição espacial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;

IV - integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;

V - participação comunitária no planejamento e controle da execução de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 115 São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

I - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

II - legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo, de edificações e de posturas;

III - legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;

IV - transferência do direito de construir;

V - parcelamento ou edificação compulsórios;

VI - concessão do direito real de uso;

VII - servidão administrativa;

VIII - tombamento;

IX - desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;

X - fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 116 Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

I - ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;

II - contenção de excessiva concentração urbana;

III - indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou subutilizado;

IV - adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V - urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico;

VII - garantia do acesso adequado ao portador de deficiência aos bens e serviços coletivos, logradouros e edifícios públicos, bem como as edificações destinadas ao uso industrial, comercial e de serviços, e residencial multifamiliar.

SEÇÃO II

PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO

Art. 117 O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I - exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II - objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves do desenvolvimento social;

III - diretrizes econômicas, financeiras, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV - ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V - estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecidas;

VI - cronograma físico financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único - Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

Art. 118 Plano Diretor definirá áreas especiais, tais como:

I - áreas de urbanização preferencial;

II - áreas de urbanização;

III - áreas de urbanização restrita;

IV - áreas de regularização;

V - áreas destinadas à implantação de programas habitacionais.

§ 1º áreas de urbanização preferencial são as destinadas a:

I - aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, sub-utilizados ou não utilizados, observado o disposto no art. 182, § 4º, I, II e III, da Constituição da República;

II - implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários;

III - adensamento de áreas edificadas;

IV - ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º áreas de reurbanização são as que, para a melhoria das condições urbanas, exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação ambiental, em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida, em decorrência de:

I - necessidade de preservação de seus elementos naturais;

II - vulnerabilidade a intempéries, calamidades e outras condições adversas;

III - necessidade de proteção ambiental e de preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arqueológico e paisagístico;

IV - proteção dos mananciais, represas e margens de rios;

V - manutenção do nível de ocupação da área;

VI - implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 4º áreas de regularização são as ocupadas por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, bem como à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

SEÇÃO III

TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 119 Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos, ou de utilidade pública, relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º Os serviços a que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência do Executivo Municipal,

incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 120 As diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública, nas atividades setoriais de transporte coletivo, serão estabelecidos em lei que instituir o plano plurianual, de forma compatível com a política de desenvolvimento urbano, definida no Plano Diretor.

Art. 121 Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários, ouvidas as Associações de Bairros.

Parágrafo Único - O Município assegurará transporte coletivo a todos os cidadãos.

Art. 122 O planejamento dos serviços de transporte coletivo deve ser feito com a observância dos seguintes princípios:

I - compatibilização entre o transporte e uso do solo;

II - integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transporte;

III - racionalização dos serviços;

IV - análise de alternativas mais eficientes para o sistema;

V - participação da sociedade civil.

Art. 123 As tarifas de transporte coletivo, de taxi e de estacionamento públicos no âmbito municipal serão fixadas pelo Poder Executivo.

§ 1º O Poder Executivo deverá proceder ao cálculo da remuneração do serviço de transporte de passageiros com base em planilha de custos, contendo a metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte urbano municipal.

§ 2º As planilhas de custos serão atualizadas quando houver alteração no preço de componentes da estrutura de custos de transporte, necessários à operação do serviço.

§ 3º É assegurado a entidades representativas da sociedade civil e à Câmara Municipal o acesso aos dados informadores da planilha de custos, bem como a elementos de metodologia de cálculo, parâmetros e coeficientes técnicos.

Art. 124 O Poder Público construirá abrigos para os usuários de transporte coletivo urbano nos principais corredores de transporte da cidade.

SEÇÃO IV HABITAÇÃO

Art. 125 Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, com vistas à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

§ 1º Para fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I - na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II - na definição de áreas especiais a que se refere o art. 118, V;

III - na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV - no desenvolvimento de técnicas para barateamento final da construção;

V - no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI - na regularização fundiária e urbanização específica de aglomerados habitacionais e loteamentos.

§ 2º A lei orçamentária anual destinará ao fundo de habitação popular recursos necessários à implantação de política habitacional.

Art. 126 O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I - redução do preço final das unidades;

II - a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III - a destinação exclusiva àqueles que não possuam outro imóvel.

§ 1º Na implantação do conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou na desocupação de áreas de riscos, o Poder Público é obrigado a promover o reassentamento da população desalojada.

SEÇÃO V ABASTECIMENTO

Art. 127 O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará abastecimentos que visem a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único - Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I - planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II - dimensionar a demanda em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III - incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV - articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais, prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V - implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras-livres, e garantir o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI - criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e consumidores;

VII - incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

CAPÍTULO II POLÍTICA RURAL

SEÇÃO I OBJETIVOS

Art. 128 O município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I - ampliar as atividades agrícolas, evitando o êxodo rural;

II - criar unidades de conservação ambiental;

III - preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

IV - propiciar refúgio à fauna;

V - proteger e preservar os ecossistemas;

VI - garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VII - implantar projetos florestais;

VIII - implantar parques naturais.

Art. 129 A política de desenvolvimento rural municipal, estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do poder público municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos;

Parágrafo Único - O Município se obrigará a construir estradas rurais e a manter permanentemente, em condições viáveis, as já existentes.

SEÇÃO II DIRETRIZES

Art. 130 As diretrizes para elaboração do Plano Diretor relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um Conselho Municipal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por Lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no artigo anterior.

Art. 131 O Município criará e garantirá serviços e programas de Assistência Técnica e Extensão Rural que visem ao aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições de infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem-estar da população rural, e manterá os convênios de co-participação técnico-financeira com a União e o Estado.

Parágrafo Único - À Secretaria Municipal de Agricultura caberá orientar, regulamentar e fiscalizar, dentre outras coisas, a comercialização dos produtos agropecuários, para garantir a sua qualidade através de mecanismos de defesa sanitária.

Art. 132 O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através da alocação de recursos orçamentários próprios e/ou específicos da União e do Estado e de contribuições do setor privado

para:

I - fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II - atendimento a grupos de produtores rurais no preparo da terra, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III - instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer;

IV - preservação e utilização racional dos recursos: água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referência as microbacias hidrográficas.

Art. 133 O Município, em regime de co-participação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infraestrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

Art. 134 O Município apoiará e estimulará:

I - o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II - a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III - os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV - a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente, coibindo o uso de agrotóxicos e anabolizantes;

V - a capacitação de mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI - a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII - a constituição e expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural;

VIII - a melhoria das condições de infra-estrutura, com destaque para habitação rural, saneamento, transporte, comunicação, saúde, educação e lazer;

IX - a implantação do sistema de bolsa de arrendamento de terras.

Art. 135 O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

CAPÍTULO III DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Art. 136 O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento atuando:

I - na restrição do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade, dos preços e dos pesos e medidas dos bens produzidos e comercializados

em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica;

Parágrafo Único - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e à microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

CAPÍTULO IV TURISMO

Art. 137 O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 138 Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

I - adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infra-estrutura turística;

III - estimular e apoiar a produção artesanal local, feiras de exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesses turísticos, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;

V - promover a conscientização do público para a preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único - O Município consignará no orçamento recursos necessários à efetiva execução da política de desenvolvimento e turismo.

TÍTULO V POLÍTICA SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 139 A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e justiça social.

CAPÍTULO II SAÚDE

SEÇÃO I PRINCÍPIOS

Art. 140 A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurando, mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem à prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, sem quaisquer discriminações, observados os seguintes princípios:

- I - condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;
- II - participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no inciso I;
- III - acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do Poder Público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;
- IV - respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;
- V - acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;
- VI - dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;
- VII - opção quanto ao número de filhos;

Parágrafo Único - O direito à saúde implica a garantia de:

- I - atendimento o mais descentralizado possível da população dos bairros rurais e urbanos;
- II - clínica geral, ginecológica/obstétrica, pediátrica e odontológica;
- III - estruturação dos postos com instalações adequadas, gabinetes e equipamentos odontológicos e médicos;
- IV - ações públicas de prevenção de doenças, saneamento e outros cuidados fundamentais e amplos;
- V - encaminhamento aos hospitais de casos que requeiram tratamento mais sofisticado;
- VI - vacinação, sistemática e de campanha, da população infantil, e controle do cumprimento das fases de vacinação;
- VII - incentivo e colaboração, quando necessário, com bancos de sangue;
- VIII - funcionamento, quando necessário, de bancos de aleitamento materno, para amamentação de lactentes subnutridos através de mães voluntárias;
- IX - programas materno-infantis de alimentação e acompanhamento médico;
- X - tratamento odontológico preventivo com prioridade sobre o tratamento curativo, que será acompanhado mediante controle em fichas individuais.

SEÇÃO II

CONFERÊNCIA DE SAÚDE E CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE

Art. 141 O Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Município, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, contará com as seguintes instâncias colegiadas:

- I - a Conferência de Saúde; e,
- II - o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde reunir-se-á a cada 2 (dois) anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, devendo suas decisões serem homologadas pelo Prefeito Municipal.

§ 3º A representação dos usuários no Conselho de Saúde e Conferência será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 4º A Conferência de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, aprovadas pelo respectivo Conselho.

Art. 142 O Conselho Municipal de Saúde, será composto por:

I - representantes do Executivo Municipal;

II - representantes dos profissionais de saúde;

III - representantes dos prestadores de serviços;

IV - representantes de entidades de assistência social regularmente constituídas;

V - representantes dos usuários, eleitos pela sociedade civil organizada.

Parágrafo Único - O mandato dos membros do Conselho Municipal de Saúde terá a duração de 2 (dois) anos, facultada a recondução.

Art. 143 As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, integrado pela Conferência de Saúde, Conselho Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Saúde, com as seguintes competências:

I - comando político único e acompanhamento das diretrizes e dos objetivos, através da Conferência de Saúde e Conselho Municipal de Saúde, com participação da sociedade civil;

II - competência administrativa única das ações, através do órgão executivo do sistema, ou seja, a Secretaria Municipal de Saúde.

SEÇÃO III AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE

Art. 144 As ações e os serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I - integridade da atenção à saúde, entendida como a abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde;

II - integração, em nível executivo das ações de saúde e meio ambiente, nele incluído o trabalho;

III - gratuidade pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

IV - aplicação descentralizada dos recursos, serviços e ações;

V - desenvolvimento dos recursos humanos e científico-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

SEÇÃO IV

SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

Art. 145 Compete ao Município no âmbito do sistema único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I - a elaboração e atualização periódica do plano municipal da saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II - a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde ao nível do município;

III - a administração do fundo municipal de saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV - o controle da produção, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V - o planejamento e execução das ações de medicina preventiva, vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI - o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamentos necessários e adequados, incluindo práticas reconhecidas;

VII - a orientação gratuita e prioritária de atendimento ao planejamento familiar, por livre decisão do casal, nas unidades do sistema público de saúde;

VIII - a normalização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX - formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X - o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

CAPÍTULO III SANEAMENTO BÁSICO

Art. 146 Compete ao Poder Público formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, assegurando:

I - o abastecimento de água para a adequada higiene e conforto, com qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - a coleta e a disposição dos esgotos sanitários e dos resíduos sólidos e a drenagem das águas pluviais, de forma que se preserve o equilíbrio ecológico e se previnam ações danosas à saúde;

III - controle de vetores.

§ 1º As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que incluirá campanhas educativas e atenderá aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área que será beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros municípios, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Art. 147 O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º A coleta de lixo deverá ser seletiva.

§ 2º Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º O lixo hospitalar e de risco terá destinação final em incinerador público.

§ 5º As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parque e áreas verdes.

§ 6º A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

Art. 148 As ações comunitárias de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

CAPÍTULO IV ASSISTÊNCIA E PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 149 A assistência social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente aos menores carentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º O Município estabelecerá plano de ações na área de assistência social, observando os seguintes princípios:

I - recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II - coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III - participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

IV - O Município será assessorado por um Conselho constituído por representantes de entidades assistenciais, reconhecidas de utilidade pública, para planejar, coordenar, executar, controlar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais, além de fiscalizar o recebimento de verbas repassadas pela União e pelo Estado ao Município, destinadas às obras sociais.

§ 2º O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para a execução dos programas de promoção social.

CAPÍTULO V EDUCAÇÃO

SEÇÃO I PRINCÍPIOS

Art. 150 A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

§ 1º O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, assegurando:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais do ensino, garantidos, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

§ 2º Cumprindo plena e comprovadamente, em todos os aspectos e necessidades, o atendimento previsto no parágrafo anterior, o Município poderá estender suas atribuições educacionais ao ensino de segundo grau, aos cursos profissionalizantes e de terceiro grau, e somente nessas condições prosperará a implantação desses níveis de ensino, dentro das possibilidades orçamentárias.

SEÇÃO II CONSELHO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO

Art. 151 O Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura serão criados por leis específicas, de iniciativa do Prefeito Municipal, nas quais se estabelecerão suas composições e suas atribuições.

SEÇÃO III AÇÕES E SERVIÇOS DA EDUCAÇÃO

Art. 152 O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

III - atendimento educacional especializado do portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados e de material e equipamentos públicos adequados, além de vaga em escola próxima à sua residência;

IV - criação das escolas municipais de educação especial, estrategicamente situadas segundo as necessidades da comunidade, ou manutenção de classe especial em cada escola, observados os mesmos princípios;

V - preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

VI - expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VII - manutenção e adequação do quadro de pessoal de apoio necessário à limpeza e à conservação da rede física e dos equipamentos escolares;

VIII - atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola das crianças até seis anos de idade, em horário integral, e com garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

IX - propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

X - atendimento da criança nas creches, na pré-escola e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

XI - oferta de ensino noturno regular, adequado, às condições do educando;

XII - programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente, subdotados e superdotados, quando necessário;

XIII - amparo do menor carente ou infrator e sua formação em escola profissionalizante;

XIV - supervisão e orientação educacional em todos os níveis e modalidades de ensino nas escolas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XV - implantação progressiva da jornada integral nas escolas de ensino fundamental, prioritariamente nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem;

XVI - passe escolar gratuito para o aluno do sistema público municipal que não conseguir matrícula em escola próxima à sua residência.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino pelo Poder Público Municipal, a sua oferta irregular ou o não-atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidades da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela frequência à escola.

Art. 153 Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo grau, o Município observará os seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;

II - liberdade para aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas, estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social própria;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos municipais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V - gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por professores e servidores nela lotados, por alunos e seus pais e por membros da Comunidade;

b) eleição para coordenador(a) dos Núcleos Educacionais ;

VI - incentivo à participação da Comunidade no processo educacional;

VII - preservação dos valores educacionais locais;

VIII - garantia da organização autônoma dos alunos, bem como o seu estímulo, no âmbito das escolas

municipais.

Art. 154 Para o atendimento pedagógico das crianças até seis anos de idade, o Município deverá:

I - criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II - atender, por meio de equipes multidisciplinares, compostas por professor, psicólogo, médico, dentista, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III - propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV - estabelecer normas de construção e reforma de instalações e de edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V - estabelecer política municipal de articulação com as creches comunitárias e/ou filantrópicas.

§ 1º O Município fornecerá instalações e equipamentos para as creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I - prioridade para as áreas de maior densidade demográfica de menor faixa de renda;

II - escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da Comunidade;

III - integração de pré-escola e creches.

§ 2º Cabe ao Poder Público Municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

SEÇÃO IV DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 155 O Município aplicará, anualmente, como verba exclusiva da educação, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e expansão do ensino público municipal, de acordo com o disposto na Constituição Federal e na legislação vigente.

Parágrafo Único - As verbas municipais destinadas a atividades esportivas, culturais e recreativas, bem como aos programas suplementares de alimentação e saúde previstos no art. 152, não compõem o percentual, que será obtido levando-se em conta a data de arrecadação e aplicações dos recursos, de forma que não se comprometam os valores reais efetivamente liberados.

Art. 156 Fica assegurada a cada unidade do Sistema Municipal de Ensino dotação mensal de recursos para fins de conservação, manutenção, bem como para a aquisição de equipamentos e materiais didático-pedagógicos.

SEÇÃO V PLANO BIENAL DE EDUCAÇÃO

Art. 157 O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único - A proposta do plano será elaborada pelo Conselho Municipal da Educação, e encaminhada para aprovação da Câmara, até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

SEÇÃO VI

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 158 Os Núcleos Educacionais do Município deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com biblioteca, cantina, refeitório, sanitário, vestiário, quadra de esportes, miniparque e laboratório de informática com acesso a rede mundial de computadores - internet.

§ 1º O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada Núcleo Educacional, acessível à população e com acervo necessário aos atendimentos dos alunos.

§ 2º Cada Núcleo Educacional se responsabilizará pela preservação do acervo de sua biblioteca.

§ 3º As unidades municipais de ensino adotarão preferencialmente livros didáticos não consumíveis, favorecendo o seu reaproveitamento.

§ 4º O mobiliário escolar utilizado pelas escolas não municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de danos físicos no aluno.

Art. 159 O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção do uso de drogas, ecologia e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único - O ensino religioso, de participação facultativa, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental, que manterão atividades opcionais previamente preparadas para os alunos de outra religião.

CAPÍTULO VI

CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 160 O Município incentivará o desenvolvimento científico, assim como a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas voltados preponderantemente para a solução de problemas locais.

Art. 161 O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio da implantação de programas integrados e em consonância com as necessidades das diversas demandas de caráter científico, tecnológico e ambiental, afetadas às questões municipais.

§ 1º O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

§ 2º O Município poderá criar núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de modo que venha a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

CAPÍTULO VII

CULTURA

Art. 162 O acesso aos bens da cultura e as condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único - Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 163 Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo palmitense, entre os quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V - os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ambiental, ecológico e científico;

§ 1º O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, o artesanato, entre outras, são considerados manifestações culturais.

§ 2º Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas, são abertas às manifestações culturais.

Art. 164 Município, com a colaboração da Comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o seu patrimônio histórico e cultural, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 165 Ao Município caberá manter a Biblioteca Pública Municipal, garantindo-lhe todas as condições de instalação adequada e funcional, mobiliário apropriado e suficiente, atualização e ampliação do acervo, pessoal habilitado e horário condizente com as necessidades dos usuários.

CAPÍTULO VIII MEIO AMBIENTE

Art. 166 Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público Municipal, entre outras atribuições:

I - promover a educação ambiental multidisciplinar em todos os níveis das escolas municipais e disseminar as informações necessárias ao desenvolvimento da consciência crítica da população para a preservação do meio ambiente;

II - assegurar o livre acesso às informações ambientais básicas e divulgar, sistematicamente, os níveis de qualidade do meio ambiente do Município;

III - prevenir e controlar a poluição, o desmatamento, a erosão, o assoreamento e outras formas de degradação ambiental e recuperar as áreas já comprometidas;

IV - preservar e recuperar as florestas, a fauna, a flora e também controlar a extração, captura, produção, comercialização, transporte e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção ou submetem os animais à crueldade;

V - criar parques, reservas, estações ecológicas, e outras unidades de conservação, mantê-los sob especial proteção e dotá-los da infra-estrutura indispensável às suas finalidades, incluindo as turísticas;

VI - estimular e promover o reflorestamento com espécimes nativas, objetivando especialmente a proteção de encostas e estradas e dos recursos hídricos;

VII - fiscalizar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que importem riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, bem como o transporte e o armazenamento dessas substâncias no território municipal;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais;

IX - sujeitar à prévia anuência do órgão municipal de controle e política ambiental o licenciamento para início, ampliação e desenvolvimento de quaisquer atividades, construção, reforma e loteamentos, capazes de causar a degradação do meio ambiente, sem prejuízo de outras exigências legais;

X - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativa não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XI - implantar e manter hortos florestais que visem à recomposição da flora nativa e à produção de espécimes diversos destinados à arborização dos logradouros públicos e à distribuição de mudas;

XII - promover ampla arborização dos logradouros públicos de área urbana, bem como a reposição dos espécimes em processo de deterioração ou extinção.

§ 2º O licenciamento de que trata o inciso IX do parágrafo anterior dependerá, no caso de atividade ou obra potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, de prévio relatório de impacto ambiental seguido de audiências públicas para informação e discussão sobre o projeto.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado, desde o início da atividade, a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica previamente indicada pelo órgão municipal de controle e política ambiental.

§ 4º O ato lesivo ao meio ambiente sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, à interdição temporária ou definitiva das atividades, sem prejuízo das demais sanções administrativas e penais, bem como da obrigação de reparar os danos causados.

Art. 167 São vedados no território municipal:

I - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham o clorofluorcarbono;

II - o armazenamento e a eliminação inadequada de resíduo tóxico ou de risco.

Art. 168 É vedado ao Poder Público contratar e conceder privilégios fiscais a quem estiver em situação de irregularidade, em face das normas de proteção ambiental.

Parágrafo Único - Às concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, no caso de infração das normas de proteção ambiental, não será admitida renovação da concessão ou permissão, enquanto perdurar a situação de irregularidade.

Art. 169 Cabe ao Poder Público:

I - reduzir ao máximo a aquisição e utilização de material não reciclável e não biodegradável, além de divulgar os malefícios desses materiais para o meio ambiente;

II - controlar a emissão de poluentes por veículos automotores e estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham a minimizar seus impactos;

III - implantar medidas preventivas e corretivas para a recuperação dos recursos hídricos;

IV - estimular a adoção de alternativas de pavimentação como forma de garantir menor impacto à impermeabilização do solo;

V - implantar e manter áreas verdes de preservação permanente.

VI - estimular a adequação do perfil industrial do Município, incentivando indústrias de menor impacto ambiental.

CAPÍTULO IX DESPORTO E LAZER

Art. 170 O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção e estímulo das atividades esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o desporto profissional e o não profissional.

§ 1º Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I - exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esportes e lazer comunitário;

II - utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa e construção de centro esportivo, praça, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º Cabe à Administração Municipal a execução da política de esporte e lazer.

§ 3º O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar da rede municipal.

§ 4º O Município, por meio da rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadro de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 171 O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º O Poder Público ampliará as áreas reservadas a pedestres e zelará pela sua desobstrução permanente.

CAPÍTULO X FAMÍLIA, CRIANÇA, ADOLESCENTE, IDOSO E DEFICIENTE

Art. 172 O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência, e em colaboração com a União e com o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e na paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e com o Estado para assegurar o exercício desse

direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 173 É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º A garantia de absoluta prioridade compreende:

I - a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II - a precedência de atendimento em serviços de relevância pública ou em órgão público;

III - a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV - o aquinhoamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos, drogas e outros vícios.

§ 2º Será punido na forma da lei qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 174 O Município, em conjunto com a sociedade criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, para que se garanta o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

§ 1º As ações do Município, de proteção da infância e da adolescência, serão organizadas na forma da lei, com base nas seguintes diretrizes:

I - desconcentração do atendimento;

II - priorização dos vínculos familiares e comunitários como medida preferencial para a integração social de crianças e adolescentes;

III - participação da sociedade civil na formulação de políticas e programas, assim como na implantação, acompanhamento, controle e fiscalização de sua execução.

§ 2º Programas de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente previrão:

I - estímulo e apoio para a criação de centros de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, geridos pela sociedade civil;

II - recebimento e encaminhamento de denúncias de violência contra crianças e adolescentes;

§ 3º O Município implantará e manterá, sem qualquer caráter repressivo ou obrigatório:

I - instalações comunitárias que ficarão à disposição de crianças e adolescentes desassistidos, com quadro de educadores, psicólogos, assistentes sociais, instrutores para atividades esportivas e artísticas, pessoas com reconhecida competência e sensibilidade no trabalho com crianças e adolescentes;

II - hortas comunitárias para assistência e desenvolvimento educacional e profissional, para complementação alimentar nas escolas e creches públicas e nas entidades filantrópicas e assistenciais, assim como para a cultura de plantas medicinais, com orientação para o seu uso.

Art. 175 O Município promoverá condições que assegurem o amparo da pessoa idosa, com vistas à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º O amparo do idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º Para assegurar a integração do idoso na Comunidade e na família, serão criados centros de lazer e de amparo da velhice.

§ 3º Será garantida a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público.

§ 4º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.

§ 5º Os maiores de sessenta e cinco anos que não tiverem renda mensal superior ao correspondente a 2 (dois) salários mínimos vigentes no País, devidamente comprovado perante a Fazenda Pública Municipal, e que possua um único imóvel de moradia são isentos de tributos municipais.

§ 6º O benefício previsto no parágrafo anterior será extensivo ao cônjuge, companheiro ou companheira do `de cujus`, desde que atendidas as exigências ali expressas.

Art. 176 O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I - lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipados para atender às lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II - convênios para orientação jurídica da mulher, com equipes multidisciplinares, para atender à demanda nesta área.

Parágrafo Único - O Município obriga-se a fornecer pessoal e ajuda financeira para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 177 Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

I - a participação na formulação de políticas para o setor;

II - o direito ao trabalho, à informação, à comunicação, ao transporte, à segurança, e à adequação dos meios de transporte;

III - orientação educacional específica.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 178 Ao Município Incumbe:

I - ouvir, permanentemente, a opinião pública sobre assuntos de interesse público, sempre que o interesse público não indicar o contrário, preferencialmente tornando públicos os projetos de lei de autoria de ambos os Poderes, para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, o tanto quanto possível, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, facilitando o

acesso às transmissões eletrônicas, em especial de radiodifusão e internet;

IV - combater o racismo em todas as formas de manifestação e proteger os cidadãos, entidades e comunidades vitimadas pelo crime de segregação ou discriminação racial.

Art. 179 É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 180 Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 181 O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 182 Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter permanente, e serão administrados pela entidades privadas ou públicas a que pertencerem, obedecendo as normas expedidas pelo Poder Executivo Municipal e por esta Lei, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos, respeitada a moral, os bons costumes e os credos.

Art. 183 O município promoverá edição integral desta Lei Orgânica, disponibilizando através da internet e colocará à disposição de todos os interessados.

Art. 184 A revisão desta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos membros da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora, e entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Oguidio Peiter, 21 de janeiro de 2008.

MESA DIRETORA:

NORBERTO PAULO GONZATTI
Presidente

JAIR JOSÉ SCHENA
Vice-Presidente

MÁRCIA REJANE HIRSCH
1º Secretária

EDGAR JOSÉ PICON
2º Secretário

ALENCAR FIEGENBAUM
Vereador

GELSON CARLOS BRIDI
Vereador

JANDIRA MIRIAN WAGNER ROGÉRIO
Vereadora

MÁRIO ALCEU PEITER
Vereador

RUDI MIGUEL FEYH
Vereador